TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE-BA

4ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

GERÊNCIA DE AUDITORIA 4A

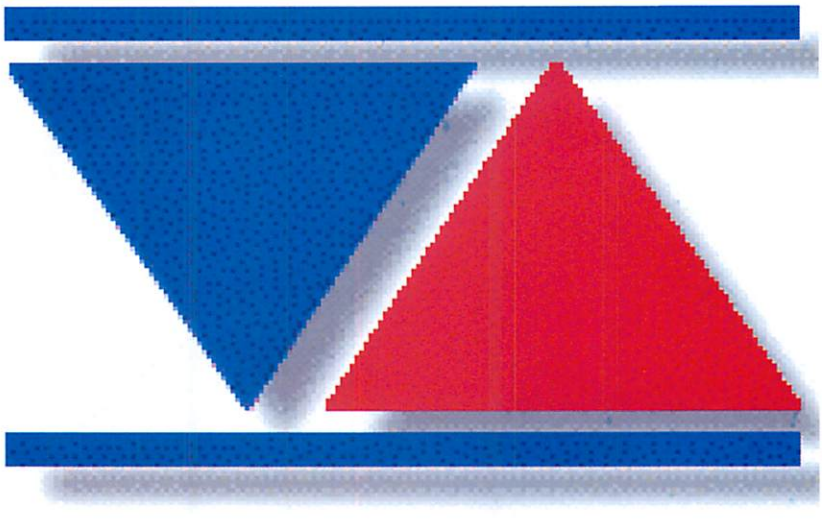

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE ENGENHARIA AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA – CERB

PERÍODO: 01/01 a 31/07/2014

CONSELHEIRA SUPERVISORA: CAROLINA MATOS ALVES COSTA

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO ____ 03
2 INFORMAÇÕES SOBRE O AUDITADO ____ 03
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO ____ 05
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO ____ 05
5 RESULTADO DA AUDITORIA ____ 07
5.1 Área jurídica ____ 07
5.2 Área de obras ____ 22
6 CONCLUSÃO ____ 25

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

NATUREZA DO TRABALHO: Inspeção
ORDEM DE SERVIÇO: SGA nº 187/2014
PERÍODO AUDITADO: 01/01 a 31/07/2014

2 INFORMAÇÕES SOBRE O AUDITADO

DENOMINAÇÃO:	Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia – CERB
ENDEREÇO:	Av. Luiz Viana Filho, 300, 3ª Avenida, Centro Administrativo, Salvador/BA.
VINCULAÇÃO:	Secretaria do Meio Ambiente – SEMA
NATUREZA JURÍDICA:	Sociedade de Economia Mista de Capital Autorizado

A CERB tem sua estrutura básica formada pela Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria.

A Assembleia Geral, presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo seu substituto legal, tem suas atribuições, forma de convocação, funcionamento, o quorum de instalação e deliberações regulados pela Lei nº 6.404/76 e pelo Estatuto Social.

O Conselho de Administração, órgão de deliberação superior da Sociedade, é composto de 07 (sete) membros efetivos e outros 07 (sete) suplentes, enquanto o Conselho Fiscal, órgão que exerce as atribuições e poderes que lhe são conferidos por lei, é constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes.

A Diretoria funciona de forma colegiada e é exercida por um Diretor Presidente, com o auxílio dos Diretores Administrativo-Financeiro, de Saneamento e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, todos eleitos pelo Conselho de Administração. A composição da Diretoria da CERB, no período de 01/01 a 31/07/14, são adiante elencadas.

Denominação:	**Diretoria da Presidência**
Titular:	**Bento Ribeiro Filho**
Endereço:	Rua do Benjoim, 170, Edifício Catalunha, ap. 501, Caminho das Árvores, CEP 41820-340, Salvador/BA.
Telefone:	3115-8159
E-mail:	bento.ribeiro@cerb.ba.gov.br

Denominação:	**Diretoria de Saneamento**
Titular:	**Jorge Luís Gonçalves Farias**
Endereço:	Rua das Gaivotas, 71, Edf. Portal do Sol, ap. 1104, Imbuí, CEP 41720-070, Salvador-BA.
Telefone:	3115-8166
E-mail:	jorge.farias@cerb.ba.gov.br

Denominação:	**Diretoria Administrativa-Financeira**
Titular:	**Washington Rodrigues de Miranda**
Endereço:	Rua Aratuba, 233, Ed. Up Tower, ap. 706, Parque Bela Vista de Brotas, CEP 40279-040, Salvador/BA.
Telefone:	3115-8190
E-mail:	w.miranda@cerb.ba.gov.br

Denominação:	**Diretoria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**
Titular:	**Godofredo Correia Lima Júnior**
Endereço:	Rua Bolivar Saback, 01, Ed. Luzan, ap. 302, Barra, CEP 40140-770, Salvador/BA.
Telefone:	3115-8248
E-mail:	godofredo.limajunior@cerb.ba.gov.br

Denominação:	**Conselho de Administração**
Membros:	Eugênio Spengler
	Bento Ribeiro Filho
	Edmon Lopes Lucas
	Elias de Oliveira Sampaio (até 15/07/2014)
	Raimundo José Pedreira do Nascimento (a partir de 16/07/2014)
	Humberto Barreto Alencar (até 03/06/2014)
	Salomão Miguel de Sousa (a partir de 04/06/2014)
	Vera Lúcia da Cruz Barbosa
	Moema Isabel Passos Gramacho

Denominação:	**Conselho Fiscal**
Membros:	Carlos Lima Cavalcanti Neto
	Rafael Inácio de Fraia e Souza (de 01/01 a 30/04/2014)
	Fabrício Moura Moreira (a partir de 01/05/2014)
	Salvador Brito de São José

ABRANGÊNCIA DA CERB:

A CERB operacionaliza suas ações através de 11 Núcleos Regionais (Barreiras, Caetité, Feira de Santana, Irecê, Juazeiro, Ribeira do Pombal, Santa Maria da Vitória, Seabra, Senhor do Bonfim, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista), vinculados à Diretoria de Saneamento.

TCE/GEPRO
PG. 18

Cabe à Diretoria de Saneamento coordenar e controlar, em conformidade com a política Federal e Estadual, as atividades referentes à implantação e manutenção de sistemas que promovam o saneamento de modo integrado e sustentável, prioritariamente na zona rural, além das atividades previstas no Estatuto Social e na legislação em vigor, elaboração de projetos de engenharia bem como a construção, implantação e manutenção de sistemas de abastecimento de água.

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 137/2013, deste Tribunal de Contas, em cumprimento à Programação Anual aprovada e de acordo com a Ordem de Serviço SGA nº 187/2014, expedida pela 4ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada a inspeção na Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia – CERB, abrangendo o período de 01/01 a 31/07/2014.

O trabalho teve por objetivo a coleta e análise de informações que permitiram a seleção das áreas a serem auditadas, na perspectiva de fundamentar opinião sobre o exame dos procedimentos licitatórios, contratos e convênios firmados pela CERB no período supramencionado.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, compreendendo: a) planejamento dos trabalhos; b) constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e c) verificação da observância às normas aplicáveis.

Para a definição das áreas a serem examinadas *in loco*, foram utilizados os critérios de materialidade, risco e relevância, os fatores indicativos de fragilidades, inexistência ou inadequação dos controles internos e falhas relacionadas à estrutura organizacional e ao desempenho da Entidade, destacando-se:

- ✔ Licitações e contratos; e
- ✔ Obras e serviços de engenharia.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram:

- ✔ Análise de dados obtidos a partir de consultas ao Sistema Mirante e encaminhados pela CERB;
- ✔ Seleção das áreas selecionadas para exame;
- ✔ Conferência de cálculos;
- ✔ Exame de procedimentos licitatórios e contratos; e
- ✔ Visita *in loco* em obras de Sistemas de Abastecimento de Água, selecionadas por critérios de amostragem.

No transcurso do planejamento da auditoria não nos foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

Na execução da auditoria, utilizamos as seguintes fontes de critério:

- ✔ Constituições Federal e Estadual;
- ✔ Lei Federal nº 6.404/76;
- ✔ Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Lei Orgânica do TCE;
- ✔ Lei Federal nº 8.666/93 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no Governo Federal;
- ✔ Lei Federal nº 10.520/02 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- ✔ Lei Estadual nº 9.433/05 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no Estado da Bahia;
- ✔ Lei Estadual nº 12.504/11 – Plano Plurianual 2012–2015;
- ✔ Lei Estadual nº º 12.834/2013 – Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014;
- ✔ Lei Estadual nº 12.935/14 – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício 2014;
- ✔ Decreto Financeiro nº 12/14 – Aprova a programação da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos, para o exercício 2014;
- ✔ Decreto nº 5.450/05 – Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- ✔ Decreto nº 7.892/13 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- ✔ Resolução nº 012/93 do TCE – Normas de procedimento para o controle externo da Administração Pública;

- ✔ Estatuto Social da CERB;
- ✔ Regimento Interno da CERB;
- ✔ Manual de Auditoria Governamental do TCE/BA; e
- ✔ Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Nosso trabalho abrangeu a análise dos processos licitatórios, contratos, obras e serviços de engenharia, observando sua constituição tanto sob seus aspectos formais quanto de sua regularidade, como também a sua execução, lastreadas em vistorias *in loco*, tendo por base as cláusulas previstas nos respectivos instrumentos contratuais e as disposições contidas na legislação pertinente.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento das licitações, contratos e obras e serviços de engenharia na Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia – CERB, relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2014, apresentamos a seguir os comentários e observações acerca dos fatos considerados relevantes pela auditoria.

5.1 Área jurídica

5.1.1 Licitações

Conforme dados encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação da CERB, no período de abrangência desta auditoria, foram homologados 32 procedimentos licitatórios, totalizando compromissos no valor de R$103.402.969,75 A tabela a seguir demonstra as licitações realizadas, por modalidade:

TABELA 01 – Licitações por modalidade Em R$

Modalidade	Valor	Quantidade
Convite	137.649,75	02
Concorrência Pública	87.906.094,54	07
Pregão Eletrônico	14.911.901,46	22
Tomada de Preço	447.324,00	01
Total	**103.402.969,75**	**32**

Fonte: Relatório encaminhado pela CERB em 29/09/2014

Selecionamos para análise 09 (nove) procedimentos licitatórios (concorrências públicas e pregões eletrônicos), cujas contratações somaram R$71.839.979,61, correspondentes a 69,48% dos valores licitados pela Companhia no período de 01/01 a 31/07/2014, conforme tabela a seguir:

TABELA 02 – Amostra das Licitações

Nº	Licitante	Valor	% Amostra
140001	Aço 50 Engenharia e Empreendimentos Ltda	R$ 14.768.978,90	14,28
140002	Elite Engenharia Ltda	R$ 14.756.387,86	14,27
140003	Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda	R$ 3.099.923,28	3,00
140007	Joplas Industrial Ltda	R$ 2.631.983,76	2,55
140008	Petrofisa do Brasil Ltda	R$ 1.968.300,00	1,90
140010	Construtora Ceará Mendes Ltda	R$ 29.920.024,53	28,94
140011	Saint-Gobain Canalização Ltda	R$ 4.499.999,88	4,35
140015	Tigre S.A Tubos e Conexões	R$ 44.495,00	0,04
140033	Fortlev Nordeste Indústria e Comércio de plástico Ltda	R$ 149.690,70	0,14
	Total	**R$ 71.839.979,61**	**69,48**

Fonte: Relatório encaminhado pela CERB em 29/09/2014.

Dos exames perpetrados, constatou-se:

A) Ausência de publicação da alteração da data de abertura e início da sessão pública

A CERB realizou uma licitação, na modalidade concorrência pública, sob nº 140010/2014, cujo objeto foi a implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água de diversas localidades nos Municípios de Tucano e Araci. A mesma foi concretizada no dia 09/07/2014 e homologada no dia 31/07/2014, tendo como licitante vencedor a empresa Construtora Ceará Mendes Ltda., única participante, cuja proposta apresentada foi no valor de R$29.920.024,53.

Ocorre, todavia, que a despeito do edital da licitação estabelecer no item XI, do preâmbulo, que a data de abertura e início da sessão pública aconteceria no dia 08/07/2014, às 14:00h., a referida sessão ocorreu no dia 09/07/2014, às 14:00h, por motivos não expostos no processo licitatório. Frise-se que o adiamento da sessão não foi publicado no diário oficial, tampouco em jornal de grande circulação.

Nos termos do §4º, do art.21 da Lei nº 8.666/93, aplicável ao certame, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, o que no caso em tela, como já afirmado, não ocorreu.

Por meio da Solicitação nº 08/2014, de 21/11/2014, requeremos esclarecimentos com relação ao fato acima. Em resposta, o Administrador da Entidade apresentou as seguintes considerações:

> Posteriormente à publicação do Edital, entrou em vigor o Decreto nº 15.218, de 30 de junho de 2014, dispondo sobre o expediente das repartições públicas estaduais em razão dos jogos da Copa do Mundo 2014, indicando, no seu art. 2º que, "caso o Brasil jogasse" no dia 08/07/2014, o expediente nas repartições públicas estaduais seria somente das 08h00min às 14h00min.
>
> Ora, em se tratando de evento esportivo classificatório, não se tem como prever quais equipes serão semifinalistas e finalistas, já que os derrotados são eliminados durante a disputa.
>
> Ocorre que a Seleção Brasileira se classificou para as semifinais da Copa do Mundo e, justamente na data marcada, enfrentou a Seleção Alemanha sofrendo a pior derrota da história em um Mundial até então.
>
> É prática costumeira no Estado que, na ocorrência de um fato superveniente impeditivo da realização do certame, o mesmo seja transferido automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, *in casu,* 09/07/2014, o exato dia seguinte. (SIC)

Não merece acolhida as justificativas apresentadas pelo gestor, não só porque ele não comprovou ser prática costumeira no Estado que, na ocorrência de um fato superveniente impeditivo da realização do certame, o mesmo seja transferido automaticamente para o primeiro dia útil subsequente e ainda que comprovasse tal prática, esta não encontra respaldo na lei.

Ademais, o Decreto Estadual nº 15.218/2014, citado pela CERB, data de 30/06/2014, ou seja, oito dias antes da data de abertura da citada concorrência. Desse modo a Entidade teve tempo suficiente para fazer a publicação do adiamento da data de abertura e início da sessão pública da mencionada concorrência.

Ressalte-se que embora não seja ilícito a participação de único licitante nos procedimentos licitatórios na modalidade concorrência pública, no caso em análise, a falta de publicação do adiamento da sessão, pode ter sido um dos motivos pelo qual compareceu apenas um licitante ao certame, restringindo, portanto, a sua competitividade.

Assim, ao não publicar o adiamento da sessão, a empresa, com a sua conduta, violou os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e da competitividade, bem como o §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.
Ante o exposto, **recomendamos** que a Companhia divulgue, doravante, pela mesma forma que se deu o texto original, qualquer modificação no edital ou faça constar do instrumento convocatório a previsão de que não havendo expediente, a sessão será realizada no primeiro dia útil subsequente e mesmo horário, a fim de se evitar nulidades procedimentais e prejuízos para a CERB.

B) Ausência de orçamento/coleta de preço em pregões eletrônicos para embasamento do preço estimado da contratação e formação do preço referencial da licitação

A Companhia realizou dois pregões eletrônico tombados sob os nºs 140003/2014 e 140007/2014. O primeiro, realizado no dia 27/01/2014 e homologado em 20/02/2014, teve como objeto o registro de preços visando a futura aquisição de tubos "TK7 JGS DN de 200mm, 250mm e 400 mm", no valor total de R$3.099.923,28, sagrando-se vencedora a Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda. Já o segundo, realizado no dia 20/02/2014 e homologado no dia 07/04/2014, cujo objeto foi o registro de preços visando a futura aquisição de tubos "PRFV Liner Termofixo, DN de 250mm", no montante de R$2.631.983,76, tendo como licitante vencedor a empresa Joplas Industrial Ltda.

Ao analisar os dois processos licitatórios citados, verificou-se que não houve pesquisa de mercado para embasamento do preço estimado de contratação e de formação do preço referencial da licitação, em desrespeito ao art.15, §1º da Lei nº 8.666/93, a qual dispõe: "O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."

O art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, também dispõe que a licitação para registro de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se posicionando no sentido de que é da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve pesquisa de preço de mercado para fins de respaldar a planilha orçamentária usada como referencial, conforme julgado abaixo:

> **É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis.**
>
> Em autos de acompanhamento, a unidade técnica constatou, dentre outras ocorrências, que não fora realizada pesquisa de preços para respaldar a planilha orçamentária usada como referencial em concorrência lançada pelo Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná (Sesi/PR) para a execução das obras de ampliação do Centro Integrado dos Empresários e Trabalhadores do Estado do Paraná. Ouvidos em audiência, os responsáveis alegaram que a estimativa dos custos unitários da planilha orçamentária fora realizada com base em dados de revista especializada e em tabelas dispostas em resolução da Secretaria de Obras Públicas do Governo do Estado do Paraná (Seop). Ao analisar o caso, o relator deixou claro que foram disponibilizados ao Tribunal apenas os dados da Seop.

> Afirmou que a pesquisa de preços "*é essencial para balizar o julgamento das propostas, por meio da consideração dos preços vigentes no mercado, e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para o Sesi/PR*". Afirmou, ainda, "*que não foi acostado aos autos do processo licitatório pesquisa realizada por meio de consulta a sistemas oficiais ou da obtenção de cotações de empresas/fornecedores distintos*", motivo pelo qual, em afronta ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, não houve a comprovação de que a proposta vencedora do certame era a melhor para a entidade. O relatou acrescentou que a jurisprudência do TCU indica que "*a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis*". Nesse aspecto, considerando que itens representativos dos custos da planilha orçamentária apresentavam valores superiores aos da Seop e que diversos itens dessa planilha não se encontravam listados no cadastro da secretaria estadual, o condutor do processo concluiu "*que as alegações dos responsáveis não comprovaram que de fato houve pesquisa de preço e que essa pesquisa observou critérios aceitáveis*". Assim, em função dessa e de outras irregularidades, o Colegiado rejeitou as razões de justificativas apresentadas e aplicou a gestores da entidade a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. (TCU, *Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 20.8.2014.*, Informativo de Licitações e Contratos nº 211)

Em resposta a nossa Solicitação nº 08/2014, de 21/11/2014, o Gestor da CERB apresentou as seguintes considerações:

> Em regra as licitações possuem formação de preço referencial ou por orçamento, ocorre que, no caso concreto, em se tratando de materiais para uma obra do Ministério da Integração – MI, impõe-se um procedimento próprio, a partir do qual a Coordenação de Orçamentos e Custo – CORC da CERB fica responsável pela elaboração do orçamento da obra e dos materiais a serem adquiridos a partir da tabela do Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil – SINAPI, motivo pelo qual não foram feitas as cotações padrão, habitualmente realizadas pelo Departamento de Suprimento – DESU da CERB. E mais, em razão de não ser atribuição do CORC realizar cotações de preços junto a empresas do ramo, houve por bem informar ao DESU o valor dos materiais com base nos preços previstos na tabela do SINAPI, haja vista os mesmos serem aceitos pelo MI. (SIC)

De fato, em obras executadas com recursos da União, os orçamentos devem ser balizados pela mediana dos preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. Todavia, as planilhas juntadas aos processos licitatórios não fazem qualquer referência a esta tabela, tampouco foi juntado qualquer documento aos processos analisados comprovando que as planilhas questionadas foram elaboradas com base no referido sistema, razão pela qual as justificativas apresentadas pela Companhia não procedem.

Assim, **recomendamos** que a Companhia realize, antes da abertura da licitação, ampla pesquisa de preços no mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, juntando-a ao respectivo processo licitatório.

Recomenda-se ainda, quando o orçamento estiver balizado pela mediana dos preços do SINAPI, que as planilhas juntadas ao processo licitatório devam fazer referência a esta tabela, anexando documentos que comprovem a realização de consulta ao citado sistema.

C) Classificação de proposta que ofertou produtos sem qualidade técnica exigida no edital, com substituição de marca do produto e alteração do prazo de entrega após a homologação do certame

No pregão eletrônico nº 140003/2014, citado anteriormente, cujo objeto foi o registro de preços para futura aquisição de tubos "TK7 JGS DN de 200mm, 250mm e 400 mm", sendo vencedora a empresa Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda, que ofereceu, em sua proposta, os tubos da marca "Goodsteel".

Ocorreu, todavia, que após a homologação do certame, a Comissão Permanente de Licitação – CPL da CERB solicitou da empresa vencedora a comprovação de que os tubos por ela ofertados em sua proposta atendia ao quanto estabelecido na norma brasileira ABNT NBR 7675.

Conforme justificativa da CPL, a empresa vencedora da licitação não atendeu ao quanto solicitado, porém propôs a substituição da marca dos tubos e a prorrogação do prazo de entrega, o que foi aceito pela Companhia, sob o fundamento de que a marca "PAm Saint Gobain" é superior à marca ofertada e que não haveria atraso no cronograma da obra por conta da dilação do prazo para entrega do produto.

Ao analisar o processo licitatório, constatou-se que, pelas regras do Edital da licitação, a proposta vencedora do certame não deveria ter sido classificada, uma vez que ela não atendia ao quanto estabelecido no termo de referência anexado ao instrumento convocatório. O termo de referência da licitação é claro ao estabelecer nos descritivos dos produtos licitados que estes devem ter sua fabricação conforme a norma ABNT NBR 7675, *in verbis:*

Item: 1 PCM/ITEM: 140002/1 Quantidade: 7872 M
TUBO-FERRO FUNDIDO-PONTA/BOLSA-JE-TK7JGS-DN 200MMX6,00M
TUBO, EM FERRO FUNDIDO DUCTIL, PARA SISTEMA DE ADUCAO E DISTRIBUICAO DE AGUA, CLASSE K-7, DE PONTA E BOLSA, COM JUNTA ELASTICA TIPO JGS, DIAMETRO NOMINAL 200MM, **FABRICADO CONFORME NORMA ABNT NBR 7675**, (...)
CODIGO SIMPAS: 47.10.27.00000828-1

Item: 2 PCM/ITEM: 140002/2 Quantidade: 174 M
TUBO-FERRO FUNDIDO-PONTA/BOLSA-JE-TK7JGS-DN 250MMX6,00M
TUBO, EM FERRO FUNDIDO DUCTIL, PARA SISTEMA DE ADUCAO E DISTRIBUICAO DE AGUA, CLASSE K-7, DE PONTA E BOLSA, COM JUNTA ELASTICA TIPO JGS, DIAMETRO NOMINAL 250MM, **FABRICADO CONFORME NORMA ABNT NBR 7675**, (...)
CODIGO SIMPAS: 47.10.27.00003706-0

Item: 3 PCM/ITEM: 140002/3 Quantidade: 18 M
TUBO-FERRO FUNDIDO-PONTA/BOLSA-JE-TK7JGS-DN 400MMX6,00M
TUBO, EM FERRO, FUNDIDO, DUCTIL, PARA SISTEMA DE ADUCAO E DISTRIBUICAO DE AGUA, CLASSE K-7, DE PONTA E BOLSA, COM JUNTA ELASTICA TIPO JGS, DIAMETRO NOMINAL 400 MM, **FABRICADO CONFORME NORMA ABNT NBR 7675**, (...)
CODIGO SIMPAS: 47.10.27.00003660-9. (Grifos nossos)

O Edital também é cristalino ao estabelecer, no item 5.9 do anexo I das Disposições Gerais, que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências do certame, bem como que a marca indicada será uma só para cada item, sem possibilidade de substituição por qualquer outra (item 1.3.3 - "Especificações para elaboração das propostas de preços").

Em seu item 1.3.4 também estabelece o Edital que todas as características dos produtos devem ser descritas pelos licitantes e comprovadas através de documentos de domínio público emitidos pelo fabricante, fixando o prazo de entrega dos produtos em até 15 dias corridos, a contar da assinatura da AFM pelo fornecedor (item 1.5 Prazo de entrega, Seção B – Disposições Específicas).

No caso em tela, como já afirmado, em vez de desclassificar a proposta apresentada em razão do seu não atendimento ao quanto estabelecido no Edital, o pregoeiro aceitou a proposta e adjudicou o objeto licitado à empresa Hidroluna, encaminhando o processo para homologação pela autoridade superior.

Nos termos do § 2º, do art. 22 do Decreto Federal nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, a competência para desclassificação das propostas é do pregoeiro, uma vez que cabe a ele verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Frise-se que a Comissão de Licitação foi informada dos fatos ora narrados, através de e-mail encaminhado pela licitante Dibra Distribuidora Elétrica e Hidráulica Ltda e, mesmo assim, classificou a proposta apresentada pela empresa Hidroluna.

Respondendo a nossa Solicitação nº 08/2014, de 21/11/2014, o Presidente da CERB apresentou, resumidamente, as seguintes considerações:

> Com relação ao tópico supra, cumpre informar que a CPL, na mesma CI já citada, alega não ter desclassificado a empresa mencionada neste tópico da Solicitação nº 08/2014 por força do princípio da razoabilidade, uma vez que se a lei faculta que se negociem preços na busca da melhor proposta, certamente não obsta a negociação visando a obtenção de um produto superior e de qualidade reconhecida, que melhor atenda a Administração, desde que não haja desvio de finalidade ou incremento orçamentário.
>
> É de se ponderar que o produto inicialmente ofertado era de origem chinesa, e não atendia as normas da ABNT NBR 7675, e, certamente, se fosse adjudicado levaria a detentora do mercado, SAINT GOBAIN, como de costume, adentrar com medidas restritivas (liminares) com o fito de evitar a efetivação deste negócio jurídico.
>
> Nesta senda, e dentro da mais estrita legalidade, substituímos o produto por outro superior, com especificações condizentes com as exigências das normas da ABNT sem qualquer custo adicional.

As justificativas apresentadas pela Companhia não procedem, uma vez que, a despeito do produto ofertado não estar de acordo com as especificações técnicas fixadas pelo Edital, houve adjudicação do objeto licitado e posterior homologação do pregão. Apenas na fase da assinatura da ata de registro de preço é que foi solicitada, ao licitante vencedor, a comprovação de que os produtos por ele ofertados atendiam ao quanto estabelecido na NBR 7675 e negociada a substituição, com prorrogação do prazo.

Ressalte-se que, em sua resposta, o Administrador não comprova a superioridade da marca substituta. E, ao contrário do quanto afirmado, a troca dos produtos não se mostra vantajosa para a CERB, uma vez que em consulta ao sítio www.comprasnet.ba.gov.br, em 10/12/2014, a auditoria verificou que o preço registrado para a marca substituta é, em média, 44% inferior ao da proposta vencedora, conforme demonstramos na tabela a seguir:

TABELA 03 – Comparativo de registro de preços de tubos

Produto	Fornecedor	Marca	Preço registrado (R$)
TUBO, em ferro fundido dúctil, para sistema de adução e distribuição de água, classe K-7, de ponta e bolsa, com junta elástica tipo JGS, diâmetro nominal 250mm. Código: 47.10.27.00003706-0	HIDROLUNA MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA	Goodsteel	468,50
	SAINT - GOBAIN CANALIZACAO LTDA	Pam Saint-Gobain	260,90
Diferença entre as marcas			**207,60**
TUBO, em ferro fundido dúctil, para sistema de adução e distribuição de água, classe K-7, de ponta e bolsa, com junta elástica tipo 2GS, diâmetro nominal 200mm. Código: 47.10.27.00000828-1	HIDROLUNA MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA	Goodsteel	381,74
	SAINT - GOBAIN CANALIZACAO LTDA	Pam Saint-Gobain	215,42
Diferença entre as marcas			**166,32**

Fonte: http://www.comprasnet.ba.gov.br/ConsultaCatalogo/detalhes_item.asp, em 10/12/2014.

Observe-se que caso a CERB compre a quantidade estimada na licitação, ou seja, 174m para o tubo de diâmetro nominal 250mm e 7.872m para o tubo de diâmetro nominal 200mm isto lhe causará um prejuízo da ordem de R$1.349.393,44, conforme demonstramos na tabela a seguir:

TABELA 04 – Comparativo de registro de preços de tubos

Produto	Quantidade (metro)	Preço Unitário (R$)	Preço Total (R$)
TUBO, em ferro fundido dúctil, para sistema de adução e distribuição de água, classe K-7, de ponta e bolsa, com junta elástica tipo JGS, diâmetro nominal 250mm. Código: 47.10.27.00003706-0	174	468,50	85.519,00
		260,90	45.396,60
Diferença de preço			**40.122,40**
TUBO, em ferro fundido dúctil, para sistema de adução e distribuição de água, classe K-7, de ponta e bolsa, com junta elástica tipo 2GS, diâmetro nominal 200mm. Código: 47.10.27.00000828-1	7.872	381,74	3.005.057,28
		215,42	1.695.786,24
Diferença de preço			**1.309.271,04**
Total do sobrepreço			**1.349.393,44**

Fonte: Pregão eletrônico nº 140003/2014 – CERB

Em verdade, a postura adotada além de contrariar o quanto disposto em lei e no edital licitatório, trouxe prejuízo à Administração na medida em que restringiu a competitividade do certame, impedindo a obtenção de proposta mais vantajosa, passível de ser obtida com a fixação de prazo de entrega dilatado, concedido ao vencedor do certame de forma irregular.

Além disso, a postura adotada pela CERB viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e da isonomia, além de criar expectativa de que as exigências técnicas fixadas pela Companhia são passíveis de negociação, o que não encontra respaldo em lei.

De mais a mais, o art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/2005 dispõe que se comporta de modo inidôneo o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta não a mantiver, ficando, inclusive, impedido de licitar e de contratar com a União, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais. Do mesmo modo, estabelece o art. 29 do referido decreto que a autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório deve anulá-lo por ilegalidade, como ocorre na situação em exame.

Assim, tendo em vista a gravidade da falta cometida, **recomendamos** a anulação do certame e a realização de novo procedimento de forma a atender plenamente as normas licitatórias e os princípios que deve embasá-lo.

Recomendamos, ainda, a abertura de processo administrativo disciplinar para fins de apuração da falta dos responsáveis envolvidos no processo e aplicação de penalidades, se cabível.

5.1.2 Contratos

No período inspecionado, a Companhia celebrou 24 termos de Contrato de prestação de serviços, somando compromissos da ordem de R$138.895.355,06. Desse universo, selecionamos para exame o Contrato nº 05/2014, firmado com a empresa MRM Construtora Ltda, bem como outros 03 pactos que foram aditados entre janeiro e julho de 2014, conforme tabela a seguir:

TABELA 05 – Contratos e aditivos selecionadas para análise Em R$

Nº	Empresa	Objeto	Valor do Contrato *	Gasto em 2014**
005/2014	MRM Construtora Ltda.	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água, contemplando a ampliação da oferta D'água das sedes municipais e abastecimento das localidades de Roça de Dentro, Curirici, General, Lagoa Funda, Queimada do Raso, Alecrim e Fazenda Ponta da Serra no Município de Euclides da Cunha e das localidades de Contendas, Lajinha, Terra Rica, Laje, Vila Nova, Poço Salgado, Mandassaia, Lagoa do Saco e Pedra Vermelha no Município de Monte Santo no Estado da Bahia.	89.136.034,80	—
027/2010	Flex – Assessoria de Empresas Ltda.	Prestação de serviços técnicos para suporte às áreas administrativas da CERB.	4.395.429,14	2.308.086,46
005/2011	Elfe – Soluções em Serviços Ltda.	Prestação de serviços técnicos especializados para operação e manutenção de unidades perfuratrizes percursoras, rotopneumáticas, rotativas e de testes de bombeamento para captação de água subterrâneas no Estado da Bahia.	12.477.093,87	3.724.517,81
016/2013	Engeprol – Engenharia, Projetos e Planejamento S/S Ltda.	Contratação de serviços técnicos para dar suporte às áreas operacionais da CERB objetivando o aproveitamento dos recursos hídricos no Estado da Bahia.	8.273.926,42	2.368.352,01
		Total		**8.400.956,28**

* Valores atualizados até o exercício de 2014.
** Pagamentos conforme relatório financeiro emitido pela CERB em 14/10/2014 e 21/10/2014 – Extrato de Medições – período de 01/01 a 31/072014.

Com relação aos contratos firmados com as empresas Elfe – Soluções em Serviços Ltda – Contrato nº 05/2011, Engeprol – Engenharia, Projetos e Planejamento Sociedade Simples Ltda – Contrato nº 16/2013 e Flex Assessoria de Empresas Ltda – Contrato nº 27/2010, apenas foram analisados os respectivos aditivos e apostilamentos firmados, tendo em vista que os termos contratuais já foram auditados em anos anteriores, inclusive, sendo alvo de apontamento com relação ao seu objeto (item 5.5.4A1 do Relatório das Contas do exercício de 2013), em virtude da terceirização ilícita de mão de obra, o que resta ratificado pela auditoria.

Dos exames perpetrados, constatou-se:

A) Uso de apostilas para fins diversos daqueles preceituados pelo art. 135, da Lei nº 9.433/2005

Conforme verificado pela auditoria, nos Contratos de nºs 05/2011 e 027/2010, houve o uso de apostilas para finalidades diversas do quanto preceituado no art.135 da Lei nº 9.433/2005.

Para o contrato nº 027/2010, firmado com a Flex Assessoria de Empresas Ltda, em 08/04/2014, houve apostilamento para fins de adequação do quadro de pessoal disponibilizado no pacto, sendo acrescido uma vaga de "Técnico de Nível Superior 2" mediante a redução de uma vaga de "Técnico Superior III". Em 06/05/2014, ocorreu um outro apostilamento com a mesma finalidade, suprimindo 02 vagas de "Técnico de Nível Superior III", acrescendo uma de "Técnico de Nível Médio III" e duas de motorista.

Já no Contrato nº 05/2011, firmado com a Elfe – Soluções em Serviços Ltda, verificou-se o uso de apostilas para registrar reequilíbrio econômico-financeiro do mesmo.

Segundo o referido dispositivo, as apostilas devem ser utilizadas apenas quando se tratar de simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação de valores e/ou reajustamento de preços previstos no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento neles constantes.

Nas duas situações acima apontadas, verificou-se que em vez de apostilamentos deveria a CERB ter realizado aditivos contratuais, nos termos do art.143, da Lei nº 9.433/2005, o que não foi feito.

Por meio da Solicitação nº 08/2014, de 21/11/2014, requeremos esclarecimentos com relação ao fato. Em resposta, o Presidente apresentou as seguintes considerações:

> É certo que a Lei 9.433/2005 no seu artigo 135 não menciona expressamente a hipótese *in comento,* mas é incontestável que também não a proíbe. E tanto assim que o *caput* de tal dispositivo **não menciona** que "somente poderão ser feitas por simples apostila" as hipóteses ali elencadas, donde se depreende que tal relação não será, necessariamente, taxativa.
>
> Ademais disso o final do inciso I, do dispositivo sob análise, ao citar "a simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa", acrescenta com ênfase: ***"sem modificação dos respectivos valores".*** No caso concreto, considerando que o expediente não modificou os valores contratados, lançou mão a CERB desse instrumento de formalização pouco usual, mas não irregular. O mais importante, contudo, é a constatação de que tal ação formalizou o remanejamento havido e não gerou qualquer prejuízo.

> Da mesma forma no que tange ao Contrato nº 05/2011 (ELFE SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.), onde, segundo a solicitação comentada, utilizou-se apostila para registrar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vale a argumentação anterior, com base, contudo, no inciso II, do art. 135 da Lei 9.433/2005, que estabelece que independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila, *"reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes"*, valendo lembrar que, ainda que incomum, tal procedimento não é ilegal e nenhum prejuízo trouxe a esta Companhia.

Por fim, se comprometeu o Gestor da Companhia a doravante evitar o uso deste tipo de instrumento para estas finalidades.

Ocorre, todavia, que diferente do quanto afirmado pela CERB, o uso de apostilas não se presta para os casos em exame, não só porque houve modificação no valor do contrato, como também pelo fato de ter havido, no caso do Contrato n° 027/2010, alteração qualitativa e, no Contrato de nº 05/2011, reequilíbrio econômico-financeiro, o qual não se confunde com o reajustamento de preço contratual.

Observe-se que nos termos do § 6º, do art.143 da Lei nº 9.433/2005 deverá ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro por aditamento.

Ante o exposto, **recomendamos** que a CERB substitua os referidos apostilamentos por aditivos contratuais, a fim de regularizar as situações objeto deste tópico.

B) Ausência de pesquisa de mercado para fins de verificação da vantajosidade da prorrogação contratual

No exame do Contrato nº 05/2011, firmado com a Elfe – Soluções em Serviços Ltda, verificou-se que não foram feitos orçamentos/cotações de preços de mercado demonstrando a vantajosidade da prorrogação contratual. Ressalte-se que o parecer de nº 033.08.02.14 da Assessoria Jurídica da CERB não abordou esta necessidade.

Conforme preceitua o art. 140, inciso II da Lei nº 9.433/2005, os contratos de prestação de serviços continuados poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de **preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A verificação da obtenção de preços mais vantajosos para a prorrogação do prazo contratual se dá pela realização de pesquisa de mercado, em pelo menos três empresas do ramo pertinente. Neste sentido, inclusive, é o entendimento dos Tribunais de Contas, conforme se depreende da leitura dos julgados abaixo:

> Por ocasião da celebração de aditamentos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma continua, adote providencias:
> • no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos de aditamento ate o término da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato e considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, paragrafo único, da Lei no 8.666/1993;
> • realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 3010/2008, Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Processo nº 018.614/2006-8, 21/08/2008). (Grifamos)
>
> "LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. (1) PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. ESTUDO DE VANTAJOSIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. PREÇOS PRATICADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (2) AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. PREGÃO ELETRÔNICO VERSUS PREGÃO PRESENCIAL. JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA DO PREGÃO.
> 1. A prorrogação de contrato, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/1993, deve ser precedida de estudos que demonstrem a vantajosidade do contrato vigente frente aos preços de mercado e, se possível, com os praticados por órgãos e entidades da Administração Pública, a teor do inciso V do art. 15 da mesma norma.
> 2. (...)
> Decisão unânime." (TCDF, DECISÃO Nº 25982014. PROCESSO Nº 9883/2014., BOLETIM INFORMATIVO DECISÕES TCDF Nº 15/14, Sessões de 3 e 5 de junho) (Grifamos)

Outrossim, não consta da pasta do contrato documentos que comprovem que a empresa contratada mantinha-se em compatibilidade com as obrigações legalmente exigidas, como as condições de habilitação e qualificação quando da realização do aditivo contratual, conforme exigido pelo art. 126, XVI, c/c art. 134 da Lei nº 9.433/2005.

Observe-se, por oportuno, que a Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB expediu a Instrução Normativa nº 014/2014, que dispõe em seu art. 17, incisos I e V, que o processo de prorrogação contratual deverá ser instruído, dentre outras coisas, com demonstrativo da vantajosidade da prorrogação contratual e extrato do fornecedor emitido pela SAEB ou, na falta deste, documentos comprobatórios de que a contratada mantém compatibilidade com as obrigações legalmente exigidas na data da assinatura do termo aditivo.

Instado, por meio da nossa Solicitação nº 08/2014, de 21/11/2014, a prestar esclarecimentos relativos a ocorrência, o Presidente da Companhia assim se pronunciou:

> Com relação ao tópico supra cumpre assinalar que, conforme informações prestadas pelo setor que fomentou a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2011, à época o mesmo deflagrou, como de praxe, uma tomada de preços de tais serviços por meio de consultas informais, que deveriam ter sido formalizadas em um segundo momento através do envio e juntada de cotações/orçamentos aos autos como modo de demonstrar materialmente a vantajosidade da continuidade de tal prestação.
>
> Ocorre que a despeito de tal serviço ser contínuo, da CERB estar satisfeita com a prestação oferecida (empresa idônea e conhecida) e da vantajosidade verificada na prática (condições que, por lei, autorizam a prorrogação contratual), de fato verificou-se um lapso na formalização das condições mais vantajosas o que resultou em uma falha na instrução processual, inobservada quando da análise do processo para fins de emissão de parecer jurídico, uma vez que somente agora foi detectada.

Dessa forma, reconheceu a falha apontada, informando, ainda, que já adotou medidas saneadoras no sentido de orientar os setores de origem a, quando procederem as referidas consultas de preço, sempre solicitar orçamento na forma escrita, que deverá integrar o processo administrativo para os devidos fins.

Todavia, não apresentou justificativa para o fato de não constar da pasta do contrato a comprovação de que a empresa contratada mantinha-se em compatibilidade com as obrigações legalmente exigidas.

Ante o exposto, **recomendamos** que a CERB instrua os procedimentos de prorrogação contratual com os documentos que comprovem a sua vantajosidade, bem como aqueles que atestam que a empresa contratada mantém-se em compatibilidade com as obrigações legalmente exigidas e com as respectivas condições de habilitação e qualificação quando da realização do aditivo contratual, conforme exigido pelo art. 126, XVI, c/c art. 134 da Lei Estadual de Licitações e Contratos.

C) Erros na contagem dos prazos de vigência do Contrato nº 027/2010

Em 24 de maio de 2013, o Contrato nº 027/2010, firmado com a Flex Assessoria de Empresas Ltda, foi aditado para prorroga-lhe o prazo em mais três meses, com início em 02/06/2013 e término em 02/09/2013, passando o prazo global de vigência para 39 meses (Aditivo de nº 022/13). Já em 02/09/2013, foi celebrado novo aditivo contratual sob o nº 067/13 prorrogando o prazo em mais 09 meses, elevando o prazo global do contrato para 48 meses. Contudo, constou no mesmo um prazo global de 45 meses, em vez de 48 meses. Isto acabou por refletir quando da celebração, em 30/05/2014, do Aditivo nº 76/14 que dilatou o prazo de vigência em mais doze meses, já que constou no mesmo o prazo global de 57 meses, em vez da correta contagem que é de 60 meses.

Inclusive, o Parecer nº 209.066.05.14, da Assessoria Jurídica da CERB, incorre na mesma falha, ao ressaltar que com a celebração do aditivo o contrato completará 57 meses. Tal fato poderia induzir o gestor do contrato da Flex Assessoria de Empresas Ltda em erro, uma vez que ele poderia tentar realizar mais uma prorrogação contratual, sem que existisse prazo para isto.

Questionado sobre o assunto, por meio de nossa Solicitação de auditoria nº 08/2014, de 21/11/2014, o Presidente da CERB apresentou as considerações assim resumidas:

> A ressalva procede em parte, haja vista de fato ter ocorrido um erro material no parecer jurídico indicado, já que o prazo total do contrato é de 60 e não 57 meses, contudo não existe possibilidade de tal lapso induzir o gestor do contrato em erro uma vez que no sistema operacional utilizado pela CERB, o CORPORE, no qual se baseia o respectivo gestor, o lançamento foi efetuado com o prazo correto (60 meses), como se verifica da cópia de Relatório anexo (doc. **05**).

Por fim, comprometeu-se a envidar esforços na revisão dos procedimentos inerentes às prorrogações praticadas no âmbito da Companhia.

Ante o exposto, **recomendamos** que a Companhia celebre novo aditivo contratual com a finalidade de retificar o prazo global de vigência do contrato de n°027/2010.

5.2 Área de Obras

Conforme informações contidas no relatório da execução financeira "Pagamento a Credor", extraído do Sistema Mirante, no intervalo entre 01/01 a 31/07/2014, houve pagamentos relacionados a obras e serviços de engenharia, alocados nos Elementos de Despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercício Anterior, no montante de R$51.986.088,76. Atendendo solicitação desta Auditoria, os Departamentos de Obras e Serviços (DEOB-NE e DEOB-SO) encaminharam relações com 58 contratos para execução de obras e 08 para projetos.

Dos 58 contratos para execução de obras, 28 tem como objeto a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água – SSAA, 05 para implantação de sistemas de dessedentação animal e 25 para implantação de sistemas de abastecimento de água em diversos municípios do Estado. Destes, destaca-se o Contrato nº 005/2014 no valor de R$89.136.034,80, cujo objeto é a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água nos municípios de Euclides da Cunha e Monte Santo que, em 2014, teve pagamentos no valor de R$19.262.915,06.

Dessa forma, selecionamos o instrumento em destaque para inspeção, bem como o Contrato nº 042/2012, neste caso para a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água no município de Glória, com desembolsos em 2014 da ordem de R$2.070.850,69.

Da inspeção *in loco* nos serviços realizados para as citadas obras, constatou-se a seguinte ocorrência.

A) Deficiências construtivas

Durante a vistoria realizada em 18/11/2014 nas obras de implantação do sistema integrado de abastecimento de água das localidades de Riachão, Malamba, Porto da Serra, Freitas I, Freitas II, Torquato I, Torquato II, Sítio da Lagoa e Queimadas, todas no município de Glória, referentes ao Contrato nº 042/2012, firmado em 03/10/2012 no valor de R$ 6.908.056,50, observamos que a empresa contratada não realizou o serviço de revestimento em cascalho das vias de acesso e circulação interna de veículos na área da estação de tratamento D'água – ETA.

Em seu subitem "2.1.4 – revestimento primário com cascalho ou saibro com compactação", a planilha orçamentária previa a execução de 55,90m³ do mesmo, visando a proteção das vias contra erosões, evitar o carreamento de materiais e contribuir para um melhor escoamento das águas pluviais. Todavia, este serviço não foi realizado, bem como sua medição.

Fotos 01 e 02: Detalhe das erosões causadas pelo escoamento das águas pluviais sobre o terreno natural sem revestimento.

Fotos 03 e 04: Detalhe das erosões próximas as estruturas de reservação, causando inclusive o descobrimento de tubulações.

Instado a se pronunciar sobre o assunto, por meio da nossa Solicitação de auditoria nº 09/2014, a Administração da CERB assim esclareceu:

> No tocante ao Contrato de Empreitada nº 042/2012 – SAA de Glória, quanto às severas erosões nas vias de acesso das estruturas de captação e recalque no município de Glória, informamos que foi executada urbanização e regularização na via, mantendo-se o terreno natural, em que o solo apresentava características de resistência. Ressalte-se que no decorrer da obra houve período chuvoso sem a ocorrência de erosão, pois a própria inclinação natural do terreno conduzia as águas pluviais para o lago da captação.
>
> Acerca do questionamento sobre os motivos que levaram a não realização dos serviços de revestimento com cascalho, houve uma mudança no projeto de captação, aprovada pela FUNASA, para captação com flutuante, na qual não se fez necessário o aterro com o revestimento inicialmente previsto.

Em nosso entendimento, os argumentos não merecem ser acolhidos, haja vista as evidências encontradas no local, comprovadas através das fotos acima, ao tempo em que destaca que a determinação das características de resistência do solo, pode e deve ser aferida através de testes laboratoriais de resistência, desprezando-se assim os métodos de observação empírica.

Ademais, tal conduta está contribuindo para o surgimento de danos e erosões nas vias de acesso internas da área da estação de tratamento, comprometendo a segurança dos usuários, assim como a conservação e durabilidade do pavimento, o que certamente causará, prematuramente, gastos adicionais ao erário.

Ante o exposto, **recomendamos** que a CERB observe as especificações previstas inicialmente no contrato, de forma a preservar assim a integridade e possibilitar maior longevidade aos serviços executados. **Recomendamos**, ainda, que a Companhia providencie a execução dos serviços visando a recuperação das vias e das demais áreas já assoreadas.

6 CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de acompanhamento dos procedimentos licitatórios, contratos e convênios, bem como da área de obras e serviços de engenharia, relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2014, verificamos a conformidade dos mesmos com a legislação pertinente, exceto quanto as ocorrências listadas a seguir:

1. Ausência de publicação da alteração da data de abertura e início da sessão pública (item 5.1.1A);

2. Ausência de orçamento/coleta de preço em pregões eletrônicos para embasamento do preço estimado da contratação e formação do preço referencial da licitação (item 5.1.1B);

3. Classificação de proposta que ofertou produtos sem qualidade técnica exigida no edital, com substituição de marca do produto e alteração do prazo de entrega após a homologação do certame (item 5.1.1C);

4. Uso de apostilas para fins diversos daqueles preceituados pelo art. 135, da Lei nº 9.433/2005 (item 5.1.2 A);

5. Ausência de pesquisa de mercado para fins de verificação da vantajosidade da prorrogação contratual (item 5.1.2B);

6. Erros na contagem dos prazos de vigência do Contrato nº 027/2010 (item 5.1.2C);

7. Deficiências construtivas (item 5.2A).

Dessa forma, e considerando que os questionamentos suscitados por esta auditoria foram parcialmente acatados pela Administração da Companhia, sugerimos notificar o Administrador da CERB, bem como o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Sidney Souza Nascimento, para que apresente os esclarecimentos e justificativas para os fatos mencionados no item 5 deste relatório.

Gerência 4A, 12 de dezembro de 2014.

Antonio Luiz Carneiro
Coordenador

Roberto Vasconcelos Prazeres
Gerente de Auditoria

Genivaldo Mascarenhas Nunes
Líder de Auditoria

Olyntho Teixeira Neto
Auditor Estadual de Controle Externo

Adriano Oliveira Pessoa
Auditor Estadual de Controle Externo